



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.904321/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.341 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 19.07.2005, retificado em 14.03.2007, fls. 01-03 e 06-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$625.020,53 referente ao ano-calendário de 2004 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 11, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido, oportunidade em que foi reconhecido o valor de R\$192.685,16.

A Recorrente foi cientificada em 19.05.2009, fl. 11, e apresentou a manifestação de inconformidade em 18.06.2009, fls. 18-30, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita ter o direito creditório integral indicado na Per/Dcomp, tendo em vista o valor total de R\$607.587,01 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que alega estar comprovado, tendo em vista a reorganização societária por cisão total. Discorda do fato de que este valor tenha sido desconsiderado pela RFB. Indica pormenorizadamente todos os valores que entende corretos. Aponta a legislação que fundamenta seu direito creditório e ressalta a necessidade de emissão de um Termo de Intimação prévio.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Desta forma, não pode prevalecer a alegação do julgador monocrático, visto que restou exaustivamente comprovada a existência de crédito legítimo em razão da apuração de saldo negativo de IRPJ do período, bem como o direito à sua compensação pela Manifestante. [...]

Isto posto, importante se torna valorizar a verdade real/ material demonstrada nos presentes autos, no sentido de que não ocorreu a imputação aviada pelo despacho decisório, ou seja, efetivamente havia crédito para a compensação realizada pelo contribuinte. [...]

Requer que seja revogado o referido Despacho Decisório, para reconhecer o direito creditório da contribuinte com a conseqüente homologação total das compensações realizadas nos PER/DCOMP de ns. 15595.78047.181005.1.3.02-0898 42821.95539.100105.1.7.02-3023.

Requer, ainda, a produção posterior de provas, notadamente a juntada de prova documental e perícia contábil, caso assim se faça necessário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-36.851, de 15.09.2011, fls. 203-205: "Manifestação de Inconformidade Procedente em

Parte”, para recongecer o direito cresitório referendo ao saldo negativo do ano-calendário de 2004 no valor de R\$375.078,07.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

CISÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO.

A empresa que recebe os créditos da cindida, pode usar o IRRF que não foi usado por esta na composição do seu saldo negativo.

Notificada em 07.11.2011, fl. 222, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.12.2011, fls. 224-237, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acrescenta que foi notificada do ato contrstado em 18.11.2011 e por esta razão o prazo para interposição do recurso findou-se somente em 20.12.2011.

Conclui

Em face do exposto, requer

i. recebimento do presente Recurso Voluntário, já que cabível e tempestivo;

ii. a reforma do r. Acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA para que sejam confirmadas todas as retenções que foram consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 ora comprovadas por meio dos informes de rendimentos e DIRF, bem como sejam integralmente homologadas as DCOMP's objeto do processo em epígrafe, determinando-se a desconstituição do débito objeto do processo de nº 10675.904745/2009-15.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da alegação da Recorrente de que apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a

publicação do edital, se este for o meio utilizado. No caso de a compensação não ser homologada, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Despacho Decisório, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. É facultado à Recorrente, no prazo referido apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 07.11.2011, fl. 222, e apresentou o recurso voluntário em 16.12.2011, fls. 224-237. Essa informação ratificada expressamente no Despacho, fl. 268

A empresa acima apresentou Recurso Voluntário de fls. 224 a 267, em 16/12/2011, **fora do prazo** de 30 (trinta) dias da ciência do Acórdão nº 09-36.851 - 2ª Turma da DRJ/JFA.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.